



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária e Investimentos
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação-Geral de Fiscalização, Acompanhamento Fiscal,
Contencioso e Parcelamento

Nota Técnica SEI nº 1107/2026/MPS

Assunto: RPPS. Comitê de Investimentos. Composição, colegialidade, governança e quantitativo mínimo de membros. Competência do ente federativo e parâmetros normativos aplicáveis.

Referência: Processo SEI nº 10133.002037/2026-68

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica destina-se a analisar questão suscitada por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) relativa à composição de seus Comitês de Investimentos e ao fato de alguns órgãos ou entidades gestoras desses regimes apresentarem informações a este Departamento de comitês com apenas dois componentes.
2. A matéria assume especial relevância no contexto da governança dos RPPS, uma vez que o Comitê de Investimentos integra a estrutura responsável pelos processos de análise, assessoramento e decisão relacionados à aplicação dos recursos previdenciários. Em razão da natureza pública desses recursos, de sua vinculação ao custeio dos benefícios e da responsabilidade atribuída aos agentes envolvidos em sua gestão, a organização e o funcionamento desse colegiado devem observar parâmetros de governança, transparência, prudência, controle e adequada distribuição de responsabilidades compatíveis com a relevância de suas atribuições.
3. Pretende-se avaliar se a composição quantitativa desses colegiados está submetida a parâmetros mínimos de razoabilidade e de adequação às finalidades institucionais que lhes são atribuídas ou se pode ser estabelecida pelo ente federativo, mediante sua legislação e atos regulamentares, independentemente da observância desses parâmetros. A questão será examinada considerando não apenas a autonomia organizacional conferida ao ente federativo, mas também a necessidade de preservar a colegialidade, a pluralidade de participação, a continuidade dos trabalhos e a adequada formação do processo decisório.
4. A análise parte da premissa de que a autonomia conferida aos entes federativos para disciplinar a estrutura administrativa de seus RPPS deve ser exercida em conformidade com as normas gerais aplicáveis a esses regimes, com os princípios que regem a gestão previdenciária e com as finalidades institucionais dos órgãos que integram sua estrutura de governança. Em consequência, a definição da composição do Comitê de Investimentos não pode ser examinada apenas sob o aspecto formal da competência normativa local, devendo também considerar a capacidade da estrutura adotada de assegurar o efetivo desempenho das atribuições legalmente conferidas ao

colegiado.

5. Busca-se, portanto, verificar se a ausência de quantitativo mínimo expressamente previsto na legislação federal afasta a incidência de limites jurídicos decorrentes da própria natureza colegiada do órgão, das exigências de governança previdenciária e das finalidades institucionais atribuídas ao Comitê de Investimentos. A análise compreende, ainda, a interpretação sistemática das normas gerais aplicáveis aos RPPS, da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e das disposições expedidas pelo Ministério da Previdência Social relativas à organização e ao funcionamento dos processos de investimentos.

6. Ressalte-se que esta Nota Técnica não se limita à mera transcrição das normas aplicáveis, buscando propiciar análise e compreensão mais aprofundadas da legislação a partir dos conceitos, princípios e fundamentos nela previstos, em especial daqueles constantes das normas gerais aplicáveis aos RPPS e das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), partindo da premissa de que a interpretação de cada dispositivo normativo deve considerar os demais que, em conjunto, integram um sistema normativo coerente e unitário.

7. A presente Nota Técnica é editada com fundamento nas competências do Ministério da Previdência Social relativas à orientação dos RPPS e à supervisão e fiscalização das aplicações dos recursos desses regimes, previstas no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como na competência para estabelecer regulamentações procedimentais destinadas ao cumprimento e à verificação da observância da Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, nos termos do seu art. 29.

8. É o breve relatório.

DA BASE NORMATIVA PARA AS APLICAÇÕES DOS RPPS

1. A Lei nº 9.717/1998, que, em razão do disposto no caput do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de lei complementar, estabelece as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS. Essa lei estabelece no inciso VI do art. 1º que os RPPS devem garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e inativos "nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

2. Por sua vez, o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.717/1998 prevê que a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, que deverá considerar em sua regulação a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados e os seguintes aspectos:

Lei nº 9.717/1998

Art. 6º

IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de

investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

3. O art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que as aplicações de recursos dos RPPS devem observar as condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

4. O CMN, definido pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando à estabilidade da moeda e ao desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS.

5. Nesse contexto, entrou em vigor, em 2 de fevereiro de 2026, a Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, que revogou integralmente a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, constituindo a norma atualmente vigente sobre a aplicação dos recursos dos RPPS.

6. Da Lei nº 9.717/1998, que estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, extrai-se, de seu art. 8º, que “os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei” (grifo nosso).

7. No mesmo sentido, o art. 8º-A da referida Lei estabelece que os dirigentes do ente e da unidade gestora do regime, bem como “os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários (...)”, serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicações realizadas em desacordo com a legislação vigente, quando a elas tiverem dado causa. (grifo nosso)

8. Assim, a Resolução CMN nº 5.272/2025, ao disciplinar a aplicação dos recursos dos RPPS, atribui ao Comitê de Investimentos posição de relevância na estrutura de governança do RPPS, ao incluí-lo entre os agentes responsáveis pela observância e pelo cumprimento das disposições estabelecidas no referido ato normativo.

Resolução CMN nº 5.272/2025

Art. 1º

§ 4º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições:

I - todas as pessoas que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão no âmbito do RPPS, incluídos:

a) os membros da diretoria e dos conselhos;

b) o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações relativas às aplicações do regime, na forma do § 8º;

c) os procuradores com poderes de gestão;

d) os membros do comitê de investimentos; e (grifo nosso)

e) os consultores e outros profissionais; e

9. Essa atribuição evidencia que o Comitê deve exercer função ativa e relevante no processo de gestão dos investimentos, participando efetivamente das decisões relacionadas à aplicação dos recursos. Sua atuação deve observar os deveres de diligência, prudência, boa-fé e lealdade, bem como os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, estabelecidos no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 5.272/2025. Esses princípios devem orientar qualquer ação e estar presentes em

todas as etapas de gestão dos recursos, abrangendo sua aplicação, manutenção e desinvestimento, construindo fundamentos essenciais para a atuação do Comitê de Investimentos.

10. Desse modo, a composição e o funcionamento do colegiado devem ser compatíveis com as responsabilidades que lhe são atribuídas, de forma a assegurar regularidade no processo decisório e mecanismos adequados de controle e monitoramento dos recursos previdenciários.

11. A responsabilidade do Comitê deve ser analisada em consonância com suas competências e atribuições, bem como com a efetiva participação de seus membros no processo decisório, considerando as circunstâncias relacionadas a cada ato praticado na gestão dos investimentos do RPPS.

12. A Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece que os responsáveis pelas aplicações de recursos dos RPPS devem "adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações" (art. 1º, § 1º, inciso IV). Determina, ainda, que o RPPS "deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância" (art. 1º, § 5º).

13. Em complemento, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, editada com fundamento no art. 9º, caput, inciso II, da Lei nº 9.717/1998 e no art. 29 da Resolução CMN nº 5.272/2025, estabelece, em seu art. 86, § 1º, a adoção de "regras, procedimentos e controles internos que visem à promoção de elevados padrões éticos na condução das operações, bem como à eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações". O § 2º do mesmo artigo determina a definição clara das atribuições e responsabilidades de todos os que participem do processo decisório de investimentos, enquanto o art. 90 prevê que essa definição de atribuições e responsabilidades deve contemplar o Comitê de Investimentos.

14. A relevância das atribuições conferidas ao Comitê de Investimentos também se evidencia nos requisitos estabelecidos pelo legislador para o exercício das funções de seus membros. O parágrafo único do art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998 estende a esses membros as exigências relativas à ausência de condenação criminal ou de incidência nas situações de inelegibilidade legalmente previstas, bem como à comprovação de certificação e habilitação, nos termos definidos em parâmetros gerais.

Lei nº 9.717/1998

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do **comitê de investimentos** da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifos nossos)

15. Tais exigências são detalhadas pelo art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, diploma infralegal que, no exercício de sua função regulamentar, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, conferindo densidade normativa aos requisitos estabelecidos pela legislação federal.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do **comitê de investimentos** do RPPS. (grifos nossos)

16. Nesse sentido, a própria Resolução CMN nº 5.272/2025, em seu art. 1º, § 2º estabelece que "os responsáveis pela gestão do RPPS e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes". (grifo nosso)

17. A utilização, pelo legislador e pelo regulador, de expressões como "os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários" (art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998), "os demais participantes do processo decisório dos investimentos" (art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 5.272/2025) e "todas as pessoas que participem dos processos de análise, assessoramento e decisão" (art. 1º, § 4º da mesma Resolução) revela que o modelo normativo adotado pressupõe a atuação de uma pluralidade de agentes no processo de investimentos. O emprego dessas expressões não é indiferente do ponto de vista interpretativo. Ao fazer referência a "demais" responsáveis e participantes, o ordenamento parte da premissa da existência de mais envolvidos na formação, análise e deliberação das decisões de investimento, em consonância com os princípios de governança, segregação de funções, mitigação de riscos e controle recíproco que orientam a gestão dos recursos dos RPPS. Essa opção normativa reforça a compreensão de que os mecanismos de governança associados aos investimentos previdenciários foram concebidos para funcionar a partir da participação de mais de dois agentes decisórios, afastando interpretações que conduzam à excessiva concentração de atribuições ou à descaracterização da dinâmica colegiada prevista nas normas aplicáveis.

18. A imposição desses condicionantes para o ingresso e a permanência no colegiado demonstra que a atuação de seus membros pressupõe idoneidade, qualificação técnica e aptidão profissional compatíveis com a complexidade e os riscos envolvidos na gestão dos recursos previdenciários. Nesse sentido, a Portaria MTP nº

1.467/2022 assume caráter normativo e vinculante no âmbito de sua competência regulamentar, ao estabelecer diretrizes específicas para a atuação dos RPPS, inclusive no que concerne aos processos de aplicação, acompanhamento, controle e avaliação dos investimentos. A existência de requisitos legais e regulamentares próprios reforça, portanto, que o Comitê de Investimentos constitui instância qualificada de governança, cuja composição não pode ser tratada como aspecto meramente formal ou submetido à absoluta discricionariedade do ente federativo, devendo observar os parâmetros mínimos definidos pela legislação geral e pela regulamentação federal aplicável.

19. A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece, em seu art. 91, os requisitos mínimos a serem observados na instituição e no funcionamento do Comitê de Investimentos:

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

I - previsão na legislação do ente federativo de suas atribuições, estrutura, composição, forma de funcionamento e de participação no processo decisório de investimentos do RPPS, inclusive quanto à formulação e execução da política de investimentos;

II - manutenção do vínculo de seus membros com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias;

IV - previsão de acessibilidade das informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS aos membros do comitê; e

V - exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas.

20. Nos termos do inciso I do referido artigo, cabe à legislação do ente federativo definir as atribuições, a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos, observados os requisitos de qualificação, habilitação e demais parâmetros estabelecidos nas normas gerais aplicáveis aos RPPS. A norma federal reconhece, portanto, determinado espaço de conformação normativa ao ente federativo, permitindo que cada ente organize o colegiado de maneira compatível com suas características institucionais, como porte do regime, volume de recursos administrados e complexidade da carteira de investimentos, motivo pelo qual a legislação não estabelece expressamente um quantitativo uniforme de integrantes para todos os Comitês de Investimentos.

21. A sistemática adotada pelo art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022 guarda correspondência com a disciplina aplicável a outros órgãos colegiados dos RPPS, como os conselhos deliberativo e fiscal, para os quais a legislação federal estabelece requisitos de qualificação, certificação e funcionamento, sem impor quantitativo mínimo de membros ou composição uniforme para todos os entes federativos. A definição da estrutura desses colegiados permanece no âmbito da competência local, observadas as normas gerais e as diretrizes de governança estabelecidas pela legislação federal.

DA CONFORMAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

22. A opção do legislador e do regulador federal por não estabelecer quantitativo uniforme de membros para o Comitê de Investimentos encontra fundamento na repartição constitucional de competências aplicável à Previdência Social. Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União,

aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, cabendo à União estabelecer normas gerais, como o que foi feito por meio da Lei nº 9.717, de 1998, e os parâmetros gerais para o cumprimento dos critérios de organização e funcionamento nela previstos, que se dão, atualmente, pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e aos Estados exercer a competência suplementar. Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o que alcança a disciplina dos aspectos específicos da organização administrativa e do funcionamento de seus RPPS, observadas as normas gerais editadas pela União.

23. Nesse contexto, a legislação federal estabelece parâmetros gerais de organização, governança, qualificação e funcionamento dos RPPS, preservando espaço de conformação normativa para que cada ente federativo discipline aspectos específicos de sua estrutura administrativa. É nesse âmbito que se insere a definição da composição do Comitê de Investimentos, que poderá ser adequada às características do regime, ao porte da unidade gestora, ao volume de recursos administrados, à complexidade da carteira e à capacidade operacional do ente.

24. A ausência de determinação numérica expressa, portanto, não deve ser compreendida como simples omissão normativa, mas como preservação de espaço para o exercício da autonomia organizacional dos entes federativos. Essa autonomia, contudo, não possui caráter absoluto nem constitui faculdade desvinculada das finalidades previstas no ordenamento jurídico. A competência normativa local deve ser compreendida como instrumento de concretização dos princípios de governança aplicáveis aos RPPS, e não como autorização para afastá-los.

25. A autonomia conferida aos entes federativos para disciplinar a estrutura dos órgãos colegiados do RPPS deve, ainda, ser interpretada em consonância com os princípios e objetivos expressamente previstos na Lei nº 9.717/1998. Nesse sentido, o inciso VI de seu art. 1º estabelece, conforme já comentado, entre os critérios gerais de organização dos regimes próprios, a participação de representantes dos servidores "nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

26. Embora esse dispositivo não imponha quantitativo mínimo de membros nem determine composição específica para o Comitê de Investimentos, evidencia a opção do legislador e do regulador por um modelo de gestão previdenciária pautado na transparência, na participação dos interessados, no controle social e na atuação colegiada. Sua incidência deve ser aferida conforme as atribuições conferidas pela legislação local a cada colegiado e a natureza das matérias submetidas à sua apreciação, especialmente quando envolverem interesses dos segurados e beneficiários do regime.

27. Sob essa perspectiva, a competência normativa atribuída ao ente federativo para definir a composição do Comitê de Investimentos não pode ser dissociada das diretrizes de transparência, participação e governança presentes na Lei nº 9.717/1998. A estruturação dos órgãos colegiados do RPPS deve possibilitar o efetivo debate, a deliberação coletiva, a pluralidade de avaliações e representações, a transparência dos processos decisórios e o funcionamento dos mecanismos de controle e acompanhamento da gestão previdenciária.

28. Ainda que o Comitê de Investimentos possua atribuições predominantemente técnicas relacionadas à formulação, acompanhamento e execução da política de investimentos, sua composição não deve desconsiderar a lógica de governança participativa que orienta a organização dos RPPS. O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 evidencia a relevância da participação dos segurados e da transparência dos processos decisórios previdenciários, ao mesmo tempo em que a

legislação atribui ao ente federativo a responsabilidade pela gestão e pela sustentabilidade financeira e atuarial do regime.

29. Nesse contexto, a estruturação dos órgãos colegiados deve buscar, sempre que compatível com suas atribuições, a participação de diferentes atores envolvidos na governança previdenciária, conciliando a representação institucional do ente federativo com mecanismos que favoreçam a pluralidade de perspectivas, o controle, a transparência e a proteção dos interesses dos segurados e beneficiários do regime.

30. Quanto maior a diversidade de contribuições técnicas e institucionais legitimamente representadas no processo decisório, maior tende a ser a aderência das decisões aos princípios de governança, segurança, prudência, transparência e responsabilidade que regem a administração dos recursos previdenciários.

31. Essa competência, entretanto, deve ser exercida dentro dos limites definidos pelas normas gerais, pela finalidade institucional do Comitê e pelos princípios que regem a administração e a aplicação dos recursos previdenciários.

32. Em outras palavras, a atribuição conferida ao ente federativo para definir a composição do Comitê não autoriza a adoção de qualquer conformação quantitativa, independentemente de sua aptidão para assegurar o regular funcionamento do órgão. A norma deve ser interpretada e elaborada de maneira sistemática, considerando o conjunto normativo que disciplina a governança e a gestão dos investimentos dos RPPS. A autonomia organizacional constitui competência vinculada às finalidades para as quais foi conferida, razão pela qual seu exercício deve produzir uma estrutura efetivamente capaz de desempenhar as funções atribuídas ao Comitê.

33. A autonomia organizacional reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação dos RPPS não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de governança previdenciária. Ao contrário, é o próprio exercício dessa autonomia que impõe ao ente federativo o dever de estruturar seus órgãos de forma compatível com as atribuições que lhes foram conferidas e com os riscos inerentes à gestão dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

34. Ademais, a própria Resolução CMN nº 5.272/2025 em seu art. 6º, § 3º, estabelecem que os RPPS devem adotar boas práticas de governança na gestão previdenciária para terem acesso a segmentos e tipos de ativos nela previstos.

35. Nesse sentido, a definição local da composição do colegiado deve guardar compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública e impor aos responsáveis pela gestão atuação pautada pela boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência, bem como a adoção de procedimentos e controles internos destinados a assegurar o cumprimento das obrigações normativas.

36. Assim, ainda que a Portaria MTP remeta à legislação do ente federativo a definição da composição do Comitê, a solução adotada deve ser idônea para assegurar a efetividade dos deveres do colegiado. Uma composição excessivamente reduzida, especialmente quando favorece a concentração do poder, dificulta a formação ordinária de maiorias ou torna recorrente a utilização de mecanismos excepcionais de desempate, pode comprometer o caráter colegiado e a adequada formação das decisões. Tal configuração deve ser avaliada à luz dos deveres de prudência, transparência, motivação e controle inerentes à gestão previdenciária. A autonomia conferida para a organização do Comitê deve, portanto, ser exercida de forma compatível com a natureza de órgão colegiado e com as finalidades que justifiquem sua instituição, assegurando condições adequadas para o debate, a deliberação e o controle das decisões relacionadas aos investimentos.

DA DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

37. A competência normativa do ente deve observar a própria definição de órgão colegiado. A natureza colegiada caracteriza-se pela formação coletiva da vontade administrativa, mediante debate, análise de diferentes fundamentos e deliberação segundo regra majoritária. Pressupõe, portanto, estrutura que assegure a participação efetiva de seus integrantes, o controle recíproco e a construção de decisões atribuíveis ao órgão enquanto unidade institucional, com predominância do processo deliberativo coletivo sobre manifestações individuais de seus membros. Sob essa perspectiva, a composição do Comitê deve ser fixada em número suficiente para viabilizar a formação regular de maioria e evitar que o processo decisório dependa, de maneira estrutural, da atuação preponderante de seu presidente ou de outro integrante.

38. A conclusão de que a composição do Comitê deve assegurar efetiva pluralidade de participação também encontra amparo na própria terminologia empregada pela legislação e pela regulamentação federal. Ao referirem-se a "demais responsáveis", "demais participantes do processo decisório" e "às pessoas que participem dos processos de análise, assessoramento e decisão", as normas evidenciam a premissa de que a governança dos investimentos dos RPPS se desenvolve mediante a atuação conjunta de mais agentes. Embora tais dispositivos não fixem quantitativo mínimo de integrantes para o Comitê, constituem relevante elemento interpretativo no sentido de que o processo decisório dos investimentos não foi concebido para se estruturar em torno de um ou dois agentes.

39. Dessa forma, a remissão promovida pelo inciso I do art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022, deve ser compreendida como autorização para que o ente federativo discipline a estrutura e a composição do Comitê de Investimentos segundo suas particularidades, preservando a natureza colegiada do órgão. A definição da quantidade de integrantes deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, segurança decisória, pluralidade técnica e adequada distribuição do poder de decisão.

40. Sob o prisma da coerência regulatória, deve-se considerar que a legislação federal não impõe quantitativo mínimo sequer aos conselhos deliberativo e fiscal dos RPPS, tradicionalmente reconhecidos como órgãos centrais de governança previdenciária. Não seria adequado, portanto, interpretar o art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022 como veiculador, por si só e de forma implícita, de uma composição numérica rígida e uniforme para todos os Comitês de Investimentos.

41. Nesse contexto, a composição do Comitê de Investimentos por, no mínimo, três membros revela-se requisito indispensável à preservação de sua natureza colegiada e ao adequado desempenho das atribuições que lhe são conferidas no âmbito da governança dos RPPS. A colegialidade pressupõe uma estrutura decisória que assegure participação efetiva de diferentes membros na formação da vontade institucional do órgão. As decisões devem resultar da discussão, da análise de diferentes fundamentos técnicos e da formação de maioria deliberada, de modo que a manifestação final expresse a decisão do colegiado enquanto instância autônoma e represente a construção coletiva de seus integrantes.

42. Sob essa perspectiva, a pluralidade de membros constitui elemento material da própria colegialidade. No âmbito da gestão dos recursos previdenciários, as decisões de investimento envolvem a análise simultânea de fatores como segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, riscos, custos, horizonte temporal, aderência à política de investimentos e compatibilidade dos ativos com as obrigações do regime. A apreciação dessas diferentes dimensões recomenda que o processo

decisório seja informado por múltiplas avaliações e perspectivas técnicas, reduzindo-se a possibilidade de que escolhas relevantes sejam condicionadas por uma compreensão individual, por vieses cognitivos ou por insuficiente exame dos riscos envolvidos. A composição plural favorece, assim, o debate qualificado, a revisão recíproca das premissas adotadas e a explicitação dos fundamentos que sustentam cada decisão.

43. A instituição de um colegiado composto por apenas dois membros, embora caracterize formalmente a presença de mais de um integrante, limita o funcionamento efetivamente colegiado do órgão. Em uma estrutura com dois membros, a divergência entre seus votos gera empate e impede a formação de maioria. Nessa situação, a conclusão deliberada passa a depender de mecanismos de desempate, como a participação de substituto, o encaminhamento da matéria a outra autoridade ou a atribuição de voto de qualidade. Assim, em vez de formar sua decisão por maioria entre os integrantes, o Comitê passa a depender de uma regra adicional para concluir as matérias em que houver divergência.

44. A atribuição de voto de qualidade ao presidente constitui mecanismo legítimo para solucionar impasses ocasionais em órgãos colegiados cuja composição permite, em condições ordinárias, a formação de maioria. Seu caráter é subsidiário, destinado às situações excepcionais de empate. Em um Comitê composto por dois membros, contudo, toda divergência conduz ao uso desse mecanismo, fazendo com que o voto de qualidade passe a integrar de forma permanente e previsível o processo decisório. Nessa configuração, o presidente participa da deliberação e, diante da divergência, também define o resultado final.

45. Nessa hipótese, embora os votos dos dois integrantes sejam formalmente registrados e produzam efeitos no processo deliberativo, a manifestação do presidente assume maior peso na definição do resultado. A decisão será apresentada como produto do colegiado, mas seu conteúdo decorrerá, em última análise, da vontade daquele a quem foi atribuído o poder de desempate. Tem-se, portanto, uma assimetria estrutural entre os participantes, capaz de comprometer a efetividade da deliberação coletiva e de aproximar o funcionamento do Comitê de um modelo decisório materialmente monocrático. A reunião de dois integrantes, nesse caso, corre o risco de se reduzir a uma etapa procedimental de manifestação, sem que dela resulte uma verdadeira formação coletiva da vontade administrativa.

46. A composição mínima de três membros favorece a resolução de divergências por meio da formação de maioria simples. Essa configuração estabelece condições para que o resultado da deliberação decorra da convergência entre mais de um integrante, inclusive diante de situações que possam afetar a participação regular dos membros, como ausência, impedimento, suspeição, vacância ou abstenção. A decisão majoritária passa, assim, a expressar uma vontade coletiva, formada pela concordância de, pelo menos, dois integrantes e pela participação conjunta no processo deliberativo.

47. Além disso, a existência de mais de dois integrantes amplia as possibilidades de participação de diferentes atores da governança previdenciária, permitindo maior pluralidade institucional na formação das decisões e melhor alinhamento com as diretrizes de transparência, participação e controle previstas no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/1998.

48. A adoção de número ímpar de integrantes contribui para a continuidade, a estabilidade e a previsibilidade do processo decisório. Em colegiados responsáveis pela apreciação de matérias sensíveis, muitas vezes sujeitas a prazos ou às condições de mercado, a formação de maiorias favorece a tempestividade das decisões, a adequada gestão dos riscos financeiros e operacionais e a execução da política de investimentos.

Nesse sentido, a composição mínima de três membros amplia as condições para a continuidade das deliberações e para o exercício regular das competências atribuídas ao Comitê.

49. Além disso, a pluralidade de integrantes fortalece os mecanismos de controle interno relacionados à gestão dos investimentos. A participação de três ou mais membros amplia as possibilidades de fiscalização recíproca, dificulta a concentração de informações e de influência decisória em uma única pessoa e contribui para a segregação de funções. Essa conformação assume especial relevância considerando que as deliberações do Comitê podem produzir efeitos patrimoniais significativos e repercutir diretamente sobre a segurança dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários. Quanto maior a relevância financeira e institucional das matérias submetidas ao colegiado, maior deve ser a preocupação com a existência de salvaguardas capazes de prevenir decisões arbitrárias, insuficientemente motivadas ou excessivamente personalizadas.

50. A composição plural também aprimora a transparência e a rastreabilidade das decisões. O registro das manifestações, dos fundamentos apresentados, das eventuais divergências e do resultado da votação permite identificar o processo que conduziu à decisão final. Essa documentação favorece o controle exercido pelos conselhos deliberativo e fiscal, pelos órgãos de controle interno e externo e pelas demais instâncias competentes, além de permitir a análise individual da atuação de cada membro. A colegialidade preserva a responsabilidade individual e permite que ela seja examinada de acordo com as competências, as manifestações e a efetiva participação de cada integrante no processo decisório.

51. Cumpre observar, ainda, que a composição mínima de três membros representa um parâmetro básico de governança, podendo ser aplicada conforme as características de cada RPPS. A definição do número de integrantes deve considerar o porte do regime, o volume dos recursos administrados, a complexidade da carteira, a diversidade dos segmentos de aplicação e o grau de exposição a riscos. Ao mesmo tempo, a composição deve preservar a eficiência do funcionamento do Comitê, assegurando condições adequadas para convocação, formação de quórum e realização tempestiva das deliberações.

52. Um aspecto a ser mencionado é que tanto o art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, quanto o arts. 3º, § 1º, e 28, *caput*, inciso II, da Resolução CMN nº 5.272/2025 e o art. 86, *caput*, da Portaria MTP nº 1.467/2022, preveem a gestão dos recursos dos RPPS, sua manutenção e aplicação, de forma distinta das do ente. Assim, o comitê de investimentos, que possui importante participação em um dos processos mais importantes e de maior risco para o RPPS que é o da decisão de investimentos, deve ter número suficiente de membros que assegure a independência de atuação desse órgão de qualquer ingerência por parte do ente federativo.

53. A necessidade de o Comitê de Investimentos possuir estrutura de composição adequada também é reforçada pela própria dinâmica do mercado financeiro em que atuam diversas instituições que participam do mercado na distribuição dos produtos de investimentos e na consultoria de valores mobiliários. Assim, são diversas as regras que visam à mitigação de conflitos de interesse previstas na Resolução CMN nº 5.272/2025, em especial, em seu art. 24, art. 25, § 4º, e art. 28, incisos VIII e IX. Da mesma forma, os arts. 96 a 98 da Portaria MTP nº 1.467/2022 contêm disposições voltadas à mitigação de conflitos de interesse. A aplicação desses dispositivos pressupõe um Comitê de Investimentos que possua estrutura mínima para análise independente dos produtos e ativos que são oferecidos ao RPPS.

54. Conclui-se, portanto, que a adoção de, no mínimo, três membros decorre

da necessidade de assegurar condições institucionais adequadas ao funcionamento do Comitê de Investimentos. Esse quantitativo favorece a formação ordinária de maioria, amplia a pluralidade de avaliações, promove a distribuição do poder decisório, fortalece o controle recíproco entre os integrantes e reserva o voto de qualidade para situações excepcionais. Por conseguinte, a autonomia do ente federativo para disciplinar a organização e o funcionamento do Comitê deve ser exercida em conformidade com a finalidade institucional, com os princípios de governança aplicáveis à gestão previdenciária e com a necessidade de assegurar efetividade, segurança e legitimidade às deliberações.

DOS PARÂMETROS DE COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS EM OUTROS MERCADOS REGULADOS E NA GESTÃO PÚBLICA

55. A análise de estruturas de governança adotadas em outros segmentos regulados permite identificar parâmetros utilizados na composição de órgãos colegiados aos quais são atribuídas funções de deliberação, supervisão, controle ou gestão de riscos. Embora essas estruturas possuam competências e regimes jurídicos distintos daqueles aplicáveis aos Comitês de Investimentos dos RPPS, sua referência permite observar como diferentes normas tratam a composição de colegiados responsáveis por matérias com repercussões financeiras e patrimoniais.

56. Nesse sentido, são apresentados exemplos relativos à previdência complementar fechada, às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao setor de seguros e previdência complementar aberta e às instituições financeiras submetidas à regulamentação do CMN. Nos exemplos setoriais apresentados a seguir, as normas estabelecem composição mínima de três integrantes para os colegiados examinados.

56.1. Da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. Conselho Deliberativo: até 6 membros, com composição paritária; Comitê de Auditoria: mínimo de 3 e máximo de 5 integrantes. A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, ao disciplinar a estrutura de governança das entidades fechadas de previdência complementar por ela abrangidas, estabelece que o Conselho Deliberativo será composto por, no máximo, seis membros, observada a composição paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores. Ao referido colegiado são atribuídas responsabilidades relevantes na condução da entidade, inclusive a deliberação sobre a gestão de investimentos e o plano de aplicação de recursos, a autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores e a nomeação e exoneração dos membros da Diretoria-Executiva. Essa disciplina evidencia a preocupação do legislador e do regulador com a representatividade, a participação e a distribuição de responsabilidades em órgão colegiado ao qual são atribuídas decisões de relevante impacto patrimonial. De forma complementar, a Resolução CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021, estabelece que o Comitê de Auditoria das entidades fechadas de previdência complementar por ela abrangidas será composto por, no mínimo, três e, no máximo, cinco integrantes, exigindo, ainda, que pelo menos um de seus membros possua comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil. Assim, no âmbito da previdência complementar fechada, observam-se mecanismos voltados tanto à representatividade na instância deliberativa quanto à pluralidade e à qualificação técnica nas funções de supervisão e controle.

56.2. Do Banco Central do Brasil - BCB. Comitê de Riscos: mínimo de 3 integrantes. A Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, ao disciplinar a estrutura de gerenciamento de riscos das instituições por ela abrangidas, estabelece

que o Comitê de Riscos deve ser composto por, no mínimo, três integrantes. Ao colegiado são atribuídas funções relacionadas à avaliação e à supervisão da gestão de riscos, inclusive quanto às estratégias adotadas, aos níveis de apetite por riscos e à aderência dos processos de gerenciamento às políticas estabelecidas, além da manutenção de registros de suas deliberações. A norma associa, portanto, a composição mínima do colegiado a requisitos relacionados à supervisão, à independência, à responsabilidade dos integrantes e à rastreabilidade do processo decisório.

56.3. Da Superintendência de Seguros Privados - Susep. Comitê de Auditoria: mínimo de 3 integrantes; Comitê de Remuneração: mínimo de 3 integrantes. A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP contempla estruturas colegiadas específicas destinadas à governança das entidades supervisionadas. A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, estabelece, para as supervisionadas por ela abrangidas, Comitê de Auditoria composto por, no mínimo, três integrantes, exigindo, ainda, qualificação técnica específica de pelo menos um de seus membros. A Resolução CNSP nº 476, de 26 de dezembro de 2024, por sua vez, estabelece que o Comitê de Remuneração, quando aplicável, deverá ser composto por, no mínimo, três integrantes, que possuam qualificação e experiência necessárias ao exercício de julgamento sobre a política de remuneração, além de exigir o registro escrito das recomendações e das análises que as fundamentem. Nos dois colegiados examinados, portanto, a regulamentação do setor securitário adota três integrantes como quantitativo mínimo, associado a requisitos de qualificação, governança e registro das decisões.

56.4. Do Conselho Monetário Nacional - CMN. Comitê de Riscos: mínimo de 3 integrantes; Comitê de Auditoria: mínimo de 3 integrantes. A Resolução CMN nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, ao disciplinar a estrutura de gerenciamento de riscos das instituições financeiras por ela abrangidas, prevê Comitê de Riscos composto por, no mínimo, três integrantes, atribuindo-lhe responsabilidades relacionadas à avaliação, à supervisão e ao acompanhamento da estrutura de gerenciamento de riscos da instituição. De modo semelhante, a Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021, ao disciplinar a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições por ela abrangidas, estabelece Comitê de Auditoria composto por, no mínimo, três integrantes e prevê requisitos relacionados à sua qualificação, independência e atuação. Também nesse segmento, portanto, três integrantes constituem o patamar mínimo previsto para os colegiados examinados.

57. Os exemplos apresentados referem-se a órgãos com competências distintas e submetidos a diferentes regimes jurídicos, razão pela qual não se pretende transpor suas regras de composição aos Comitês de Investimentos dos RPPS. A comparação evidencia, contudo, um elemento comum: nos colegiados examinados em que a regulamentação estabelece quantitativo mínimo, o menor patamar identificado é de três integrantes. Além do número de membros, as normas associam a atuação colegiada a requisitos de representatividade, qualificação, independência, definição de responsabilidades e registro das deliberações.

58. A diferença entre uma composição de dois e de três integrantes produz efeitos objetivos sobre o funcionamento do colegiado. Em uma estrutura composta por dois membros, a divergência entre eles resulta em empate, salvo a existência de mecanismo específico de desempate, e a formação de maioria ordinária depende da concordância de ambos. A ausência, o impedimento ou a vacância de um integrante reduz, ainda, a participação potencial a uma única pessoa. Com três integrantes, torna-se possível a formação de maioria por dois votos, permitindo a manifestação de posições divergentes sem que toda deliberação dependa de unanimidade. Essas características devem ser consideradas na definição da composição de órgão

responsável por participar do processo decisório relativo à aplicação de recursos públicos previdenciários.

Quadro 1 - Síntese da composição dos órgãos colegiados examinados

Segmento / órgão	Colegiado	Norma de referência	Composição
Previdência complementar fechada	Conselho Deliberativo	Lei Complementar nº 108/2001	Até 6 membros, com composição paritária
Previdência complementar fechada	Comitê de Auditoria	Resolução CNPC nº 44/2021	Mínimo de 3 e máximo de 5 integrantes
Banco Central do Brasil	Comitê de Riscos	Resolução BCB nº 265/2022	Mínimo de 3 integrantes
Seguros e previdência complementar aberta	Comitê de Auditoria	Resolução CNSP nº 432/2021	Mínimo de 3 integrantes
Seguros e previdência complementar aberta	Comitê de Remuneração	Resolução CNSP nº 476/2024	Mínimo de 3 integrantes
Instituições financeiras / CMN	Comitê de Riscos	Resolução CMN nº 4.557/2017	Mínimo de 3 integrantes
Instituições financeiras / CMN	Comitê de Auditoria	Resolução CMN nº 4.910/2021	Mínimo de 3 integrantes

59. O objetivo dos exemplos anteriormente citados é reforçar a baixa aderência aos critérios de razoabilidade, governança e atendimento à finalidade institucional ao se imaginar um órgão colegiado composto por apenas dois membros. Tal estrutura inexistente nos mercados financeiros, securitário e de previdência complementar. Para os RPPS, que administram recursos públicos, parte dos quais referentes às contribuições de servidores, aposentados e pensionistas e provenientes dos orçamentos públicos arrecadados ou recebidos por transferências pelo ente, portanto, derivados de tributos, geridos por órgãos ou entidades de natureza pública, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.717/1998, a exigência de um comitê de investimentos que possua um número mínimo de membros que garanta o seu efetivo funcionamento e sua independência, revela-se ainda mais importante.

60. A mesma diretriz pode ser observada em diversas políticas públicas estruturadas em sistemas nacionais descentralizados, nas quais os órgãos colegiados constituem instrumentos de governança, controle social e participação institucional. Conselhos de Saúde, Conselhos de Assistência Social e Conselhos de Educação são compostos por múltiplos representantes dos diferentes segmentos envolvidos na formulação, acompanhamento e controle das respectivas políticas públicas. Nesses modelos, a composição dos colegiados busca assegurar representatividade, pluralidade de opiniões, continuidade de funcionamento e adequada formação das deliberações, não se verificando a adoção de órgãos compostos por apenas dois membros.

61. A exigência de composição mínima apta a assegurar efetiva colegialidade não constitui mera opção organizacional, mas elemento inerente à própria finalidade dos órgãos colegiados, especialmente quando lhes são atribuídas competências relacionadas à gestão, supervisão, deliberação e acompanhamento de recursos públicos.

CONCLUSÃO

62. À vista dos fundamentos expostos, conclui-se que o art. 91, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, atribui à legislação do ente federativo a competência para disciplinar as atribuições, a estrutura, a composição, a forma de funcionamento e a participação do Comitê de Investimentos no processo decisório do RPPS. Essa competência deve ser exercida em conformidade com as normas gerais aplicáveis aos

RPPS, com os princípios e deveres estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272/2025 e com a própria natureza colegiada do Comitê.

63. A conclusão ora adotada não afasta a competência do ente federativo para disciplinar a estrutura e o funcionamento do Comitê de Investimentos. Ao contrário, reconhece que a definição de sua composição integra o espaço de conformação normativa assegurado pela repartição constitucional de competências estabelecida nos arts. 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

64. A legislação federal aplicável aos RPPS não estabelece expressamente quantitativo mínimo de membros para os Comitês de Investimentos, assim como não o faz para os conselhos deliberativo e fiscal. A definição da estrutura desses colegiados insere-se, em regra, na competência normativa do ente federativo. Todavia, a autonomia local deve ser exercida de forma compatível com a finalidade institucional do órgão, com as normas gerais aplicáveis aos RPPS e com os princípios de governança, transparência, participação, controle e responsabilidade que orientam a gestão previdenciária.

65. A inexistência de quantitativo mínimo expressamente previsto na legislação federal não autoriza concluir que qualquer composição seja juridicamente admissível. A autonomia normativa do ente federativo deve ser exercida de forma compatível com a natureza, a finalidade e as atribuições do Comitê de Investimentos, circunstância que impõe a observância de parâmetros mínimos de governança aptos a assegurar o efetivo funcionamento colegiado do órgão.

66. Nesse sentido, a autonomia organizacional não constitui autorização para a adoção de estrutura incapaz de assegurar o regular funcionamento do Comitê. Trata-se de competência vinculada à finalidade do órgão, cujo exercício deve assegurar efetiva colegialidade, pluralidade de manifestações técnicas, formação regular da vontade coletiva, controle recíproco entre os integrantes, transparência, rastreabilidade e adequada distribuição do poder decisório.

67. Embora a legislação federal examinada remeta ao ente federativo a definição do quantitativo de integrantes do Comitê de Investimentos, o exercício dessa competência deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade e assegurar estrutura compatível com a atuação colegiada do órgão, capaz de favorecer a pluralidade de manifestações, a formação regular da vontade coletiva, o controle recíproco entre os integrantes, a transparência, a continuidade dos trabalhos e a adequada distribuição do poder decisório. A composição do Comitê deve ainda ser suficiente para assegurar grau adequado de independência funcional no exercício de suas atribuições, reduzindo a concentração de decisões em número excessivamente reduzido de pessoas e fortalecendo os mecanismos de controle, supervisão e mitigação de conflitos de interesse inerentes à gestão dos recursos previdenciários.

68. Sob essa perspectiva, a instituição de Comitê por apenas dois membros apresenta limitações relevantes para o funcionamento colegiado, pois a divergência entre os integrantes conduz ao empate e impede a formação ordinária de maioria. O voto de qualidade do presidente constitui mecanismo juridicamente admissível para a solução de impasses excepcionais. Em uma estrutura formada por dois integrantes, entretanto, sua utilização passa a integrar de forma recorrente o processo deliberativo, conferindo à manifestação do presidente peso decisório preponderante e reduzindo a formação coletiva da decisão. A limitação torna-se ainda mais evidente em hipóteses de ausência, impedimento, suspeição, vacância ou afastamento de integrantes, situações que podem comprometer temporariamente a capacidade deliberativa do colegiado quando sua composição é excessivamente reduzida.

69. Essa compreensão é reforçada pela própria terminologia adotada pelo legislador e pelo regulador ao disciplinarem a responsabilidade e a participação no

processo de investimentos dos RPPS. O art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998 refere-se aos "demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários"; o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 5.272/2025, aos "demais participantes do processo decisório dos investimentos"; e o § 4º do mesmo artigo, a "todas as pessoas que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão". Embora essas expressões não estabeleçam, isoladamente, quantitativo mínimo para o Comitê de Investimentos, seu emprego não é juridicamente indiferente. Ao contrário, evidencia que o modelo normativo foi concebido com base na atuação conjunta de uma pluralidade de agentes, na distribuição de responsabilidades e no controle recíproco, e não na concentração estrutural do processo decisório em uma ou duas pessoas. Essa opção terminológica deve, portanto, ser considerada na interpretação do art. 91, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, em consonância com a finalidade das normas de governança aplicáveis aos investimentos dos RPPS.

70. O quantitativo mínimo de três integrantes não decorre, portanto, de previsão numérica expressa ou da interpretação isolada do art. 91, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022, mas da interpretação sistemática e finalística do conjunto normativo aplicável. Esse conjunto compreende as normas gerais de organização e responsabilidade dos RPPS, a terminologia empregada pelo legislador e pelo regulador para caracterizar a pluralidade de agentes envolvidos no processo decisório, os princípios de governança, transparência, participação, prudência, controle e responsabilidade e a necessidade de preservar a natureza efetivamente colegiada do Comitê. Essa interpretação respeita o espaço de conformação normativa do ente federativo, sem permitir que seu exercício comprometa as finalidades institucionais e as condições mínimas de funcionamento do órgão.

71. Nesse contexto, a composição por, no mínimo, três membros mostra-se mais compatível com a natureza e as finalidades institucionais do Comitê de Investimentos. Esse quantitativo decorre da interpretação sistemática e finalística do regime jurídico aplicável, diante da ausência de determinação numérica expressa no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo reforçado pela terminologia adotada no art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998 e no art. 1º, §§ 2º e 4º, da Resolução CMN nº 5.272/2025, que pressupõe a participação conjunta de uma pluralidade de agentes no processo de análise, assessoramento e decisão dos investimentos. A composição mínima de três integrantes estabelece condições para a formação de maioria, amplia a pluralidade técnica, favorece o controle recíproco e promove maior equilíbrio na distribuição do poder decisório. Além disso, guarda consonância com os parâmetros de governança observados em outros colegiados responsáveis por deliberação, supervisão e controle de recursos financeiros e patrimoniais, bem como de discussão e deliberação de outras políticas públicas. Por essas razões, o quantitativo de três integrantes constitui parâmetro mínimo de organização e governança para o funcionamento efetivamente colegiado do órgão.

72. A partir desse parâmetro mínimo, compete ao ente federativo avaliar a adoção de número superior de integrantes, considerando as características concretas do RPPS, especialmente seu porte, o volume de recursos administrados, a complexidade e a diversificação da carteira, a estrutura administrativa disponível e o grau de exposição a riscos, por exemplo. A adoção de número ímpar de membros favorece a formação de maioria e contribui para a estabilidade, a continuidade e a eficiência do processo deliberativo.

73. Recomenda-se, por fim, que a legislação do ente federativo estabeleça, expressamente, o número de membros titulares e respectivos suplentes, os quóruns de instalação e deliberação, a periodicidade das reuniões, as regras de convocação, as hipóteses de impedimento, suspeição, ausência e vacância, os procedimentos de

substituição e as condições para utilização excepcional do voto de qualidade. A definição clara desses elementos contribui para a segurança jurídica, a transparência, a rastreabilidade e a legitimidade das deliberações, preservando a responsabilidade individual de cada integrante, a ser aferida de acordo com suas atribuições, sua conduta e sua efetiva participação no processo decisório.

74. É o que cabe informar.

75. À consideração do Sr. Coordenador de Acompanhamento de Investimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado
eletronicamente

**GUSTAVO LOPES SINAY
NEVES**

Auditor-Fiscal da Receita
Federal do Brasil

Coordenação de
Acompanhamento de
Investimentos

Documento assinado
eletronicamente

**CIRO MIRANDA
CAETANO MILLIOLE**

Auditor-Fiscal da
Receita Federal do
Brasil

Divisão de Fiscalização

1. Visto. De acordo.

2 . Encaminha-se à Sra. Coordenadora-Geral de Atuária e Investimento, à Sra. Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal e ao Sr. Coordenador-Geral de Fiscalização Acompanhamento Fiscal, Contencioso e Parcelamento para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ANDREY DE MELLO MOURA

Coordenador de Acompanhamento de Investimentos
Coordenação de Acompanhamento de Investimentos

1. Visto. De acordo.

2 . Encaminha-se o Sr. Diretor dos Regimes Próprios de Previdência Social para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento
assinado
eletronicamente

**LUCIANA MOURA
REINALDO**

Coordenadora-Geral
de Atuação e
Investimentos

Documento assinado
eletronicamente

**CLÁUDIA
FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral
de Normatização e
Acompanhamento
Legal

Documento assinado
eletronicamente

**CHARLES SOUZA DE
LIMA**

Coordenador-Geral de
Fiscalização
Acompanhamento
Fiscal, Contencioso e
Parcelamento

1. Visto. De acordo.
2. Encaminha-se o Sr. Secretário de Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 1107/2026/MPS.
2. Providencie-se a divulgação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 11/09/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 11/09/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2026, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 11/09/2026, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Moura Reinaldo, Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2026, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey de Mello Moura, Coordenador(a)**, em 13/09/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Souza de Lima, Coordenador(a)-Geral**, em 14/09/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ciro Miranda Caetano Milliole, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 14/09/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63914945** e o código CRC **CF6182B5**.

Referência: Processo nº 10133.002037/2026-68.

SEI nº 63914945